



**ILMOS. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA**

50096.887007/2013-55

Ref: Licitação CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO – EDITAL Nº 44/2013

PROTOKOLO - RECEBIDO
EM: 19/11/13 ÀS 10:14HS

CODEVASF / SEDE

O Consórcio Técnico **MAGNA/PROSUL**, composto por **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, registrada sob o CNPJ/MF nº 33.980.905/0001-24 e **PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento LTDA.**, registrada sob o CNPJ/MF nº 80.996.861/0001-00, com sede do Consórcio à Rua Dom Pedro II, 331, no município de Porto Alegre/RS, vem à presença dessa Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra a decisão da Douta Comissão Julgadora que considerou - no julgamento da proposta financeira – a proposta do Consórcio **ARCADIS LOGOS/AGRAR** (vencedor da licitação) classificada com relação à sua proposta comercial.

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso. O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, da Lei 8.666/93 teve início no dia 12 de novembro de 2013, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8.666/93, haja vista o recebimento em 11 de novembro de 2013 do fax 663/2013 da CODEVASF datado daquela data dando ciência da classificação licitatória, permanecendo íntegro até o dia 19 de novembro de 2013.



Logo, conclui-se que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo recursal, merecendo ser reconhecido e julgado.

O Parecer de Análise das Propostas Financeiras referente à concorrência em questão avaliou as propostas das três licitantes classificadas e habilitadas no certame, sejam elas: Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR, Consórcio LEME/PETCON e Consórcio MAGNA/PROSUL. Na análise, o parecer aponta e sugere que o Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR seja declarado vencedor, por, na análise de pontuação, considerando 70% da nota referente à Proposta Técnica e 30% referente à Proposta Financeira, considerar mais vantajosa à Administração a proposta daquele Consórcio. Ainda, o Consórcio dito como vencedor apresentou o valor mais alto para a execução dos serviços, distanciando-se, aproximadamente, R\$ 1.570.000,00 do Consórcio LEME/PETCON e R\$ 1.890.000,00 do Consórcio MAGNA/PROSUL. Finalizando, o Parecer aponta que houve, por parte daquele Consórcio vencedor, o desconto de 11,50% em relação ao valor orçado pela CODEVASF, portanto, viabilizando a vitória.

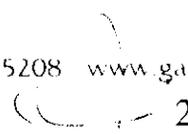
Vejamos o mérito, onde se comprova a impositividade legal da revisão do julgamento exordial à desclassificação da proposta do licitante declarado vencedor.

1 - O JULGAMENTO CLASSIFICATÓRIO E ADJUDICATÓRIO DA PROPOSTA DO CONCORRENTE CONSÓRCIO ARCADIS LOGOS/AGRAR NÃO ENCONTRA RESPALDO TÉCNICO NEM LEGAL NAS PROVAS DOS AUTOS. A FLEXIBILIZAÇÃO DO JULGAMENTO, BENEFICIADORA DAQUELE CONSÓRCIO LICITANTE.

1.1 – Considerações Iniciais:

Inicialmente, refira-se que é consabido que o princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito destas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso.

As comprovações documentais e/ou a sistemática de apresentação de propostas exigidas em Edital, no que se referem ao seu conteúdo, são da maior relevância ao


2



tratamento equânime dos interessados, servindo de parâmetros técnico-legais aos julgadores.

Em sede licitatória – por imposição do julgamento igualitário dos concorrentes - as regras editalícias devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

O indispensável **tratamento isonômico** dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, **ILEGAL**.

Estão expressamente contidas na Lei Nacional de Licitações (8.666/93), em seu artigo 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Sallenta-se ali, a expressa proibição de tratamento desigualado entre os licitantes em geral.

E isso ocorre quando o julgador administrativo – situação presente – age à sua compita, transbordando o contorno dos *standarts* do procedimento, notadamente quando ignora defeitos insanáveis (destacadamente de preços) em proposta, inobstante não se tratarem de meras falhas formais, uma vez que estruturantes do preço final. *E, in casu, esse agir que quebrou a legalidade e beneficiou o Consórcio declarado vencedor. O proceder heterodoxo revela mesmo injustificável quando se constata que, mesmo assim, o declarado vencedor permaneceu com o MAIOR PREÇO!*

Contra essa realidade neste certame é que este Recorrente não medirá esforços à proteção de seus legítimos interesses e direitos licitatórios, bem como o interesse público.

Analisemos articuladamente a questão sob a ótica da inarredável legislação aplicável.



1.2 – Os defeitos ensejadores da desclassificação da proposta do Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR. Imposição da legalidade.

Cabe-nos ressaltar que a proposta de preços do Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR, participante nesse certame, apresenta inúmeros erros que necessitam serem reavaliadas por essa D. Comissão, para ao final reconhecer tais falhas e desclassificar a proposta defeituosa.

1.2.1- Erros ignorados pela Comissão de Análise de Preços.

No Parecer de análise dos preços, a *Comissão de Análise de Preços*, que tão detalhadamente havia julgado os quesitos técnicos na fase anterior, imprimindo uma análise criteriosa na pontuação dos licitantes, simplesmente desconectou na Proposta Financeira do Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR a necessidade da vinculação às regras editalícias.

Na esteira do descompromisso com o Edital, o Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR, declarado vencedor, simplesmente esqueceu os preceitos determinados com relação a preços e apresentou a sua proposição ferindo as normas estipuladas, uma vez que apresentou grande parte de seus preços unitários, e totais por consequência, com valores superiores aos estipulados pelo Edital.

Tal descompasso não foi observado pela D. Comissão, que validou a Proposta Financeira daquele Consórcio, mesmo descabida e desconforme.

1.2.2- Preços Unitários Sobrepujados.

Ao se analisar os preços unitários do modelo FSUP-II – VIAGENS DA EQUIPE TÉCNICA, percebe-se que todos os preços unitários e, por consequência, os preços totais respectivos se encontram em patamares **superiores** àqueles estabelecidos no Orçamento da CODEVASF.



Também no modelo FSUP-III – MANUTENÇÃO OPERACIONAL não há proposição pelo Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR de qualquer uma das 19 rubricas ali constantes que se enquadre nos preceitos editalícios, sendo valoradas com preços inferiores aos preços do orçamento oficial. Ratifica-se: TODOS OS PREÇOS constantes do Modelo FSUP-III estão majorados pelo Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR **acima dos preços unitários e totais respectivos** que constam do Edital.

Tal reincidência de erros se repete nos preços propostos no modelo FSUP-IV, mais uma vez todos superiores aos máximos permitidos pela regras editalícias.

Bastaria que apenas um preço unitário e/ou global houvesse se corrompido, para que a proposta em tela fosse integralmente rejeitada – mas não foi o caso... Houve **mais de um quarteirão de preços desconformes** ao estabelecido no Edital, com sobrevinda de prejuízo indubitável à Administração.

Inconcebível que este conjunto de erros com preços unitários e totais que sobrepõem os preços editalícios tenha passado despercebido ou tenha sido relegado e/ou desconhecido por essa Douta Comissão, quando as premissas do edital não deixam margem de dúvida ao estabelecer, em seu item 12.4.6. *caput* e alínea “a”, *in verbis*, o que segue:

“12.4.6. Após análise das propostas serão **desclassificadas**, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.444/93, as propostas que:

a) Apresentarem **preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento**, que integram o Edital.” (grifamos).

Vê-se, md. Senhor julgador administrativo, que a proposta de preços do Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR apresenta inúmeros erros, os quais não podem ser convalidados. Em face disso resta imperioso o afastamento desse concorrente que desatendeu regras expressas do Edital.



Há ainda o melhor direito a amparar este Consórcio ora Recorrente, no sentido de ver o competitário em condições de igualdade. Vejamos:

2 - O MELHOR DIREITO AMPARA ESTE RECORRENTE:

Por evidente, os julgamentos das licitações devem ocorrer sempre com o amparo legal, e, muito especialmente, como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.

Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a validação de proposta de seu concorrente, quando este descumpra comandos que regulam a competição licitatória e todos os critérios parametrizadores estabelecidos em Edital. Isso porque é a regra comum editalícia – e somente ela – deverá permear o julgamento, além do que Leis foram criadas com o objetivo de serem cumpridas e não burladas ou esquecidas para simplesmente adotar, ao bel prazer, os conceitos que cada um entenda pertinentes, mesmo que desvinculados das normas regimentais.

Assim, o cumprimento das regras legitima-se por estar em função de dado fim ou bem jurídico considerado pelo Direito como algo positivo. Nos procedimentos administrativos, vige a instrumentalidade das formas, as quais, em sede licitacional, visam à ideal concretização de um contrato de interesse público, de maneira isonômica e legítima para que com segurança jurídica produzam os efeitos jurídicos pertinentes.

A isonomia na licitação, portanto, nos termos já recitados, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital – tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. *Não se pode admitir a relativização do formalismo em casos de afronta tão significativa e onerosa, sob pena de o edital perder sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.* Ademais, quando este formalismo assume característica vinculante à disponibilidade financeira e ao controle de reservas, não é admissível que seja desprezado.



De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "**Lei Interna**". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O agir contrário - como neste caso - quebra os princípios e a legalidade do procedimento.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2ª ed. pág. 251)

De sua parte, o consagrado jurista Geraldo Ataliba ao abordar o tema alertava:

"Não pode haver a menor dúvida quanto a que, na elaboração do edital, a autoridade administrativa age com liberdade discricionária, tendo em vista as peculiaridades do fornecimento objetivado pela licitação, a que o edital irá servir."

Feito este, entretanto, e publicado passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a Administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio Poder Judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

Sobre a temática, sempre há que se referirem as palavras de insigne mestre Bandeira de Mello:

"A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... segundo



condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio
Bandeira de Melo, R.T. vol. 524, pag. 43).

E, complementa,

*"A rigorosa e fiel sujeição ao EDITAL é concebida em
termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência
denominada imutabilidade do Edital."*

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de
criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

Veja-se a jurisprudência esclarecedora:

MANDADO DE SEGURANÇA – TJERGS
NÚMERO:70006642938 RELATOR: Desembargador ARAKEN
DE ASSIS EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
EXIGÊNCIA DO EDITAL. CUMPRIMENTO DEFEITUOSO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Os princípios da licitação impõem que
as exigências do edital sejam cumpridas estritamente. Assim,
impondo o edital que o concorrente indique que, na época da
contratação, disporá de arquivista com registro no Ministério da
Educação, não atende à regra a declaração de que disporá de
arquivista com registro em outro órgão Governamental.

Por conseguinte, resta indubitoso que ***o julgamento objetivo é condição
imprescindível para o próprio atingimento do fim maior da licitação: resguardar
o princípio da isonomia.*** Isso porque, é sabido, o preço do contrato ira influir
sobremaneira na futura execução contratual, se a licitante for qualificada ou não.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na
legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.



*Art. 3º- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos)*

Já, o art. 4º da Lei das Licitações, assegura:

*"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.***

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações – 8.666/93.

*"Art. 44 - **No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.*

*Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

Neste contexto, vem a calhar a assertiva citada por Waline, *in Droit Administratif*:



*O moleiro diante do déspota esclarecido Frederico II da Prússia, o qual agia pensando ter poderes ilimitados, ao mandar destruir um moinho que reduzia a vista de seu Castelo de Potsdan, teve a resposta de seu súdito, exclamando enérgico e confiante: **“HÁ JUÍZES EM BERLIM!”***

Portanto, o **direito a moralidade-legalidade licitatória é irretorquível** na proteção desta licitante ora Recorrente. **Tal segurança jurídica não está, nem nunca esteve à disposição de autoridade administrativa alguma deliberar à sua compita pessoal. ELA DECORRE DE LEI E DA CARTA MAGNA, com grandeza sempre protegida pelo STF.**

Noutro giro, relevante lembrar à autoridade administrativa que pensa poder agir acima da Lei, a visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores.

É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo.

Estes simplesmente geram-na.

Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais”.

De sua parte, o administrativista Cirne Lima, definiu em frases lapidares a essência da atividade administrativa:

“é a atividade do que não é senhor absoluto”



“na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio a vontade”

“o fim e não a vontade domina todas as formas de administração, supões destarte a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria”

“a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade a que a atividade administrativa se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros”

Uma vez que, conforme essas lições invocadas, em administração pública **não se privilegia a vontade subjetiva do agente mas a finalidade tutelada pelo direito**, compreende-se que o Administrador no trato de contratações públicas não desfrute de poderes para decidir a seu alvedrio com quem irá travar a relação contratual e/ou procedimentalização da licitação que por sua natureza e estritamente vinculada a Lei.

Decorre, por conseguinte, imperioso, se respeitado todo o antes dito, a revisão do julgamento havido que declarou **juízo final contrário as provas nos autos e as regras legais que o presidem**. Na forma conduzida maculado foi a legalidade e a moralidade pública.

• **PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA REEXAMINAR OU ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.**

O art.49 da Lei das Licitações determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade:

“ ART. 49 - A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá



*revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente **devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado “*

“1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei”

“2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei”.

A ilegalidade aqui levantada demonstra o erro de julgamento ora atacado em face do que se impõe um novo agir, por não ter poder a autoridade administrativa de dispensar o cumprimento de LEI à sua compita.

Deve-se, pois, corrigir o erro atempadamente ou anular os atos eivados de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“ A Administração pode **anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*

Ora, como já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. **Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos**



jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito **ex tunc**) o procedimento licitatório.

Já, Diógenes Gasparini analisa com precisão a possibilidade de convalidação de atos administrativos inválidos:

*“Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico e, por essa razão, são tido como inválidos, não cabe falar em convalidação (supressão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo) . **Não se convalida o que é inválido.** O que se admite é a correção de pequenas irregularidades, a exemplo de vícios gráficos (troca de letras e números). In Direito Administrativo.1993.*

Da análise anterior, decorrem os direitos da recorrente à reavaliação justa e imparcial das proposta do certamista Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR, eis que, como visto, assim determina a legislação incidente a que se deve submissão.

3 - O REQUERIMENTO:

Por todo o anteriormente demonstrado e, considerando os demais elevados suprimientos de Vossas Senhorias sobre a matéria, é que, respeitosamente REQUER este Recorrente:

- a) seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso, **DECLASSIFICANDO a proposta do licitante Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR**, face a presença de inúmeros ERROS/VÍCIOS INSANÁVEIS em sua proposta financeira, caracterizadores de afronta às regras editalícias incidentes, *ex vi*, e, ato-contínuo,



- b) ***seja adjudicado o objeto a este Consórcio MAGNA/PROSUL***, ora Recorrente, haja vista ter apresentado seus preços unitários e totais devidamente firmes e valiosos em conformidade com os itens editalícios, com a Lei de Licitações e, ainda, ***tem seu valor global inferior consideravelmente em relação à licitante Consórcio ARCADIS LOGOS/AGRAR em quase 1,9 milhão de Reais***, atendendo aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e àqueles atinentes ao Estatuto Licitatório.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2013.

CONSÓRCIO MAGNA/PROSUL
pp. GIOVANI GAZEN - OAB/RS nº 18.611

PROCURAÇÃO

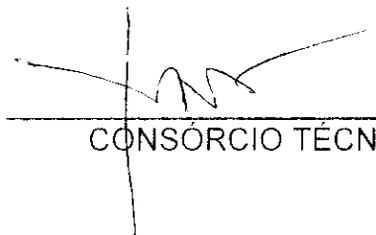
OUTORGANTE: CONSÓRCIO TÉCNICO MAGNA/PROSUL, através da empresa líder, **MAGNA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.905/0001-24, com endereço à Rua Dom Pedro II, nº 331, Higienópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos representantes legais do Consórcio, **Sr. EDGAR HERNANDES CANDIA**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 008.644.550-20, portador da cédula de identidade nº 7010821077 SSP/RS e **Sr. RODRIGO DA SILVA GAZEN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 702.320.590-04 e portador da cédula de identidade nº 9050333401 SSP/RS.

OUTORGADOS: **GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob N.º 18.611, **MARCELO GAZEN**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RS nº 58307 **MAURÍCIO GAZEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 71456, todos integrantes da Sociedade Civil denominada **GIOVANI GAZEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CGCMF sob o n.º 01.368.305/0001-13, pessoa jurídica inscrita na OAB/RS SOB Nº 496, com escritório se localiza na Av. Goethe, 71, Conj. 1004, Porto Alegre/RS, CEP: 90430-100 fones/fax: (051) 3330.5589 e 3333.5208, onde recebem citações e intimações.

PODERES: Representação da *OUTORGANTE* perante qualquer foro ou Tribunal, em qualquer instância, em qualquer esfera da Administração Pública ou Poder, com os mais amplos poderes representação, inclusive com os da cláusula "*ad judícia*", representá-la em juízo ou fora dele, propor ações e oferecer defesas e recursos em quaisquer esferas do direito, acordar, desistir, reconvir, receber e dar quitação em Juízo, oferecer queixas crimes, enfim, praticar todos os atos úteis ou necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva de iguais poderes, exclusivamente no concernente ao Edital nº 44/2013 da Concorrência Pública do Ministério da Integração Nacional através da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

FIM ESPECIAL: Propor medidas judiciais e/ou administrativas ou fazer a defesa dos interesses/direitos da *OUTORGANTE*, perante órgãos integrantes da Administração Pública, concessionárias, bem como perante pessoas jurídicas de direito privado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2013.



CONSÓRCIO TÉCNICO MAGNA/PROSUL